

**PROCESSO Nº:** 0800354-31.2017.4.05.8403 - **MANDADO DE SEGURANÇA**  
**IMPETRANTE:** CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG  
**ADVOGADO:** Carlos Alberto Lopes Dos Santos  
**IMPETRADO:** MUNICÍPIO DE TRIUNFO POTIGUAR e outro  
**ADVOGADO:** Carlos Henrique De Freitas Dantas  
**11ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL TITULAR)**

## **S E N T E N Ç A (Tipo "A")**

**(RESOLUÇÃO CJF Nº 535, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006)**

### **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO** contra ato imputado ao **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO POTIGUAR/RN**, com objetivo de que seja realizada a retificação do Edital de Seleção Simplificada nº 01/2017, o qual traz a oferta para ocupação dos cargos de Fisioterapeuta e de Terapeuta Ocupacional, passando a prever como carga horária máxima para os referidos cargos como sendo de 30 horas semanais, mantida a remuneração já proposta.
2. Afirma o impetrante, em síntese, que a referida edilidade abriu concurso para provimento temporário de alguns cargos, dentre eles o de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional com carga horária de 40 horas semanais quando o art. 1º, da Lei nº 8.856/94, prevê uma carga horária de 30 horas semanais para a categoria. Assevera, ainda, que a previsão editalícia afronta a jurisprudência pacífica de diversos órgãos jurisdicionais que tratam do tema, colacionando os respectivos acórdãos.
3. A decisão constante do id. 2457194 deferiu a liminar pleiteada, determinando que a autoridade coatora não procedesse à contratação dos profissionais das áreas de fisioterapia e terapia ocupacional do certame em lume, sem prejuízo do prosseguimento da seleção, até posterior determinação deste Juízo.
4. Notificada para prestar informações de estilo, a autoridade apontada como coatora apresentou a petição constante do id. 2545147, reconhecendo o equívoco constante no edital de seleção. Na ocasião, informou que fez publicar retificação do edital, adequando o certame à norma federal que limita a carga horária semanal dos mencionados profissionais, juntando cópias dos respectivos atos.
5. MPF ofertou parecer no id. 2568008, pugnando pela homologação do reconhecimento da procedência do pedido.

6. Intimado para manifestar-se sobre o interesse no seguimento da demanda, o impetrado deixou transcorrer in albis o prazo para tanto (id. 2742276).

7. É o necessário a relatar.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

8. Tendo em vista a inexistência de qualquer fato novo relevante e capaz de alterar os fundamentos da decisão que deferiu a liminar, entendo que não há porque variar do entendimento pormenorizado na decisão constante do id. 2457194, cujos fundamentos aqui invoco como razões de decidir:

*"6. No entendimento unânime da doutrina e jurisprudência, direito líquido e certo é aquele que não depende de dilação probatória, podendo toda a matéria fática ser esclarecida por prova exclusivamente documental, produzida com a inicial. Somado a isso, para a concessão da liminar, também se faz necessária a urgência no deferimento do pleito, sob pena de perecimento do direito.*

7. *Requer a impetrante, em sede liminar, seja realizada a retificação do Edital de Seleção Simplificada nº 01/2017 do Município de Triunfo Potiguar/RN, o qual traz a oferta para ocupação dos cargos de Fisioterapeuta e de Terapeuta Ocupacional, passando a prever como carga horária máxima para os referidos cargos como sendo de 30 horas semanais, mantida a remuneração já proposta.*

8. *No caso dos autos, em uma análise sumária, vislumbro a ocorrência da probabilidade do direito na medida em que a legislação específica que rege o tema prevê a carga horária de 30 horas semanais para o exercício das atividades profissionais de fisioterapia e terapia ocupacional, nos termos do art. 1º da Lei nº 8856/94. Confira-se:*

*Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.*

9. *Por sua vez, o egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região possui entendimento no sentido de que, nos casos de contratação temporária, deverá a carga horária dos servidores contratados obedecer ao disposto na lei de regência do tema. Veja-se:*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO MUNICIPAL. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. TERAPEUTA OCUPACIONAL. CONTRATAÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL E POR TEMPO DETERMINADO. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS PARA 30 HORAS. LEI 8.856/94. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Remessa oficial de sentença que, nos autos de Mandado de Segurança impetrado pelo CREFITO-1 - Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região contra ato do Prefeito de Picuí, extinguiu o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, quanto ao pedido de retificação da exigência de formação em medicina para a ocupação do cargo de fisioterapeuta, e*

concedeu a segurança, para retificar o Edital de Processo Simplificado nº 001/2013 da Prefeitura Municipal de Picuí/PB e reduzir a carga horária para os profissionais de fisioterapia e terapia ocupacional, fixando-a no limite de 30 horas semanais, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.856/94. 2. O CREFITO-1 impetrou o mandado de segurança objetivando a retificação do Edital nº 01, de 03/05/13, em dois pontos: (a) que seja reduzida a carga horária do terapeuta ocupacional de 40h para 30h, nos termos da Lei nº 8.856/94; e (b) que seja retirada a exigência de formação em medicina para a ocupação do cargo de fisioterapeuta. 3. O processo foi extinto sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, quanto ao segundo ponto, diante da constatação de que o erro material constante do edital foi corrigido pela Prefeitura antes mesmo da impetração, conforme "Errata nº 001 - Edital de Processo Seletivo Público nº 001/2013", publicada no Diário Oficial do Município em 08/05/13. 4. No que diz respeito à carga horária, registra-se que a Lei nº 8.856/94 estabelece que "os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho" (art.1º). 5. **Cuidando a hipótese de concurso que se destina ao provimento de vagas para contratação em caráter excepcional e por tempo determinado, aplica-se a Lei nº 8.856/94, na medida em que tal norma jurídica se destina aos contratos celebrados pelo regime celetista e não aos servidores de carreira, com vínculo permanente e indeterminado no serviço público, que se sujeitariam ao regime jurídico estatutário municipal.** 6. Remessa oficial não provida. (REO 00010757920134058201, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::30/01/2014 - Página::199.)"

9. Deve-se ressaltar que a técnica de motivação ora utilizada é pacificamente aceita no âmbito dos Tribunais Superiores (STF e STJ), não violando o princípio da motivação das decisões judiciais. Confira-se:

**PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE.** 1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 2. No caso, a manutenção do sentenciado no cárcere fundou-se na necessidade de acautelar a ordem pública, em face da elevada quantidade de substância entorpecente apreendida em seu poder (42, 232Kg de cocaína) e do *modus operandi* da ação criminosa, perpetrada mediante transporte interestadual. 3. Admitida a segregação cautelar quando a grande quantidade de substâncias encontradas e seu alto grau de nocividade evidenciam a necessidade de resguardar a ordem pública. Precedentes. 4. **Pacífico o entendimento desta Corte Superior de que a utilização da técnica de motivação per relationem não vulnera o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.** 5. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 53447 MT 2014/0288967-1, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 07/04/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2015)

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. RECURSO QUE TEVE O SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO. O julgamento monocrático de agravo de instrumento está expressamente previsto no art. 38 da Lei 8.038/1990 e no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. **Esta Corte já firmou o entendimento de que a técnica de motivação por referência ou por remissão é compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal.** Não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão que adota, como razões de decidir, os fundamentos do parecer lançado pelo Ministério Público, ainda que em fase anterior ao recebimento da denúncia. Agravo a que se nega provimento. (STF - AI: 738982 PR, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 29/05/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 18-06-2012 PUBLIC

10. De toda forma, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora comprovou que fez publicar retificação do edital, adequando o certame à norma federal que limita a carga horária semanal dos mencionados profissionais, juntando cópias dos respectivos atos, impõe-se a revogação da liminar que impediu a contratação dos profissionais das áreas de fisioterapia e terapia ocupacional do certame em lume, sem prejuízo do prosseguimento da seleção, até posterior determinação deste Juízo.

### III - DISPOSITIVO

11. Ante o exposto, **REVOGO A LIMINAR** anteriormente concedida e, no mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade coatora que proceda à retificação do Edital de Seleção Simplificada nº 01/2017, realizado pela Prefeitura do Município de Triunfo Potiguar/RN, devendo ser mantida a remuneração proposta, passando a constar a jornada máxima de 30 (trinta) horas semanais para os cargos de Fisioterapeuta e de Terapeuta Ocupacional, sob pena de cominação de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) por eventual contratação efetivada em outros termos.

12. Custas *ex lege*.

13. Sem condenação em honorários (art. 25, Lei nº 12.016/2009).

14. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se as partes.

Assu/RN, 18 de outubro de 2017.

**ARNALDO PEREIRA DE ANDRADE SEGUNDO**

Juiz Federal



Processo: **0800354-31.2017.4.05.8403**

Assinado eletronicamente por:

**ARNALDO PEREIRA DE ANDRADE SEGUNDO -  
Magistrado**

**Data e hora da assinatura:** 18/10/2017 17:18:15

**Identificador:** 4058403.2796838



17101711205584700000002805075

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>